

Alteração à Lei do Tabaco e dos Produtos para Fumar que regula os produtos de nicotina não-tabaco e os dispositivos de nicotina

Projeto de Lei

Nós, Guilherme Alexandre, pela Graça de Deus, Rei dos Países Baixos, Príncipe de Orange-Nassau, etc., etc., etc.

Saudações a todos aqueles que venham a ler ou ouvir o que segue. Seja conhecido:

Assim, considerámos desejável estabelecer regras para os produtos de nicotina não-tabaco e os dispositivos de nicotina no contexto da saúde pública;

Por conseguinte, após termos ouvido a Divisão Consultiva do Conselho de Estado, e em consulta com os Estados Gerais, por este meio aprovamos e decretamos:

Artigo I

A Lei do Tabaco e dos Produtos para Fumar é alterada do seguinte modo:

A

O Artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

1. O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a. A definição de produto conexo passa a ter a seguinte redação:

Produto relacionado: produto eletrónico de vapor, produto à base de plantas destinado a fumar, dispositivo de aquecimento eletrónico, produto de nicotina não-tabaco, com exceção do produto não-tabaco nicotina para uso oral, e dispositivo de nicotina;

b. Após a definição de nicotina, é inserida a seguinte definição:

Dispositivo de nicotina: dispositivo recarregável, ou parte desse dispositivo, que possa ser utilizado para consumir um produto de nicotina não-tabaco;

c. Após a definição de líquido contendo nicotina, são inseridas as duas definições seguintes:

Produto de nicotina não-tabaco: um produto que contenha nicotina e não tabaco, destinado ao consumo de nicotina e que não seja um produto eletrónico de vapor ou um produto à base de plantas destinado a fumar;

Produto de nicotina não-tabaco para uso oral: produto de nicotina não-tabaco destinado a uso oral, sob a forma de pó ou de partículas, em combinação dos mesmos ou sob qualquer outra forma, nomeadamente os apresentados em porções de saqueta ou saquetas porosas, com exceção dos produtos destinados à inalação;

d. A definição de proibição de fumar passa a ter a seguinte redação:

Interdição de fumar: a proibição de fumar produtos do tabaco, consumir produtos do tabaco que não sejam fumar, consumir o vapor de cigarros eletrónicos ou de cigarros eletrónicos sem nicotina ou consumir produtos de nicotina não-tabaco para uso oral;

e. Após a definição de tabaco para uso oral, é suprimido o termo «e».

2. O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. As disposições ao abrigo ou nos termos da presente lei não se aplicam a cigarros eletrónicos, embalagens de recarga, produtos de nicotina não-tabaco ou dispositivos de nicotina para os quais seja exigida uma autorização de introdução no mercado nos termos do Artigo 40.º, n.º 1, da Lei relativa aos medicamentos ou a um cigarro eletrónico ou dispositivo de nicotina para os quais é exigida a marcação CE nos termos do Artigo 7.º do Decreto sobre os Dispositivos Médicos.

B

O Artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Por força de uma ordem administrativa geral, os requisitos aplicáveis aos produtos do tabaco, aos produtos eletrónicos de vapor, ao líquido que contém nicotina e ao líquido não contendo nicotina são impostos no interesse da saúde pública. Os requisitos podem dizer respeito a:

a. níveis máximos de emissões;

b. ingredientes; e

c. requisitos técnicos.

2. São aditados dois parágrafos com a seguinte redação:

8. Por ordem administrativa geral ou por força de uma ordem administrativa geral, os requisitos aplicáveis aos produtos de nicotina não-tabaco podem ser impostos no interesse da saúde pública. São aplicáveis o segundo período e as alíneas a) a c) do n.º 1.

9. Por ordem administrativa geral, podem ser identificados métodos de exame que determinem exclusivamente se os requisitos impostos a um produto nos termos dos n.ºs 1 ou 8 do presente artigo foram ou não cumpridos.

C

O Artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, os termos «n.ºs 1, 2 e 5 do Artigo 2.º» são substituídos por «n.ºs 1, 2 e 5 a 8 do Artigo 2.º».

2. No n.º 2, a seguir a «produtos relacionados» é inserida a expressão «, com exceção dos dispositivos eletrónicos de aquecimento e dos produtos de nicotina não-tabaco».

D

No Artigo 3a, a seguir aos termos «tabaco para uso oral» são inseridos os termos «ou produtos de nicotina não-tabaco para uso oral».

E

No Artigo 3b, n.º 1, a seguir aos termos «dispositivos eletrónicos de aquecimento» são inseridos os termos «produtos de nicotina não-tabaco e dispositivos de nicotina».

F

No Artigo 3e, n.º 1, a seguir aos termos «dispositivos eletrónicos de aquecimento» são inseridos os termos «produtos de nicotina não-tabaco e dispositivos de nicotina».

G

O Artigo 5a é alterado do seguinte modo:

1. No final da alínea j) do n.º 1, o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e é aditado um novo parágrafo com a seguinte redação:

e. um produto ou dispositivo de nicotina não-tabaco que já se encontrava no mercado antes da entrada em vigor do Artigo I(G) da Lei de xxx que altera a Lei do Tabaco e dos Produtos para Fumar que regula os produtos de nicotina não-tabaco (*Jornal Oficial* xxxx, xx), sob o nome, marca ou símbolo, ou com o sinal distintivo de outro produto ou serviço.

2. O ponto final da alínea d) do n.º 2 é substituído por um ponto e vírgula e é aditado um parágrafo com a seguinte redação:

e. outro produto ou serviço que já se encontrava no mercado antes da entrada em vigor do Artigo I, alínea G), da Lei de xxx que altera a Lei dos Produtos do Tabaco e dos Produtos para Fumar que regula os produtos de nicotina não-tabaco (*Jornal Oficial* xxxx, xx), sob o nome, marca ou símbolo, ou com o sinal distintivo de um produto de nicotina não-tabaco ou dispositivo de nicotina.

3. No n.º 4, a expressão «ou dispositivo de aquecimento eletrónico» é substituída por «dispositivo de aquecimento eletrónico, produto de nicotina não-tabaco ou dispositivo de nicotina».

4. O n.º 6 é alterado do seguinte modo:

a. No preâmbulo, a expressão «ou um dispositivo eletrónico de aquecimento» é substituída por «um dispositivo de aquecimento eletrónico, um produto de nicotina não-tabaco ou um dispositivo de nicotina».

b. A paragem completa no final da alínea d) é substituída por um ponto e vírgula e é aditado um parágrafo com a seguinte redação:

e. um produto ou dispositivo de nicotina não-tabaco que se encontrava no mercado antes da entrada em vigor do artigo I(G) da Lei de xxx que altera a Lei do Tabaco e dos Produtos para Fumar que regula os produtos de nicotina não-tabaco (*Jornal Oficial* xxxx, xx), sob o nome, marca ou símbolo, ou com o sinal distintivo de um produto à base de plantas destinado a fumar.

H

No Artigo 11b, n.º 2, alínea a), a seguir aos termos «dispositivos eletrónicos de aquecimento» são inseridos os termos «, produtos de nicotina não-tabaco, dispositivos de nicotina».

I

No Artigo 14.º, a seguir à expressão «n.º 2 do Artigo 3.º» é inserida a expressão «, 3a».

J

No Anexo, a categoria A é alterada como se segue:

1. A frase «Artigo 5a, n.º 4, por outros que não sejam fabricantes, grossistas e importadores de produtos do tabaco, dispositivos eletrónicos de aquecimento ou produtos à base de plantas destinados a fumar;» é substituída por «Artigo 5a, n.º 4, por outros que não fabricantes, grossistas e importadores de produtos do tabaco, dispositivos de aquecimento eletrónico, produtos de nicotina não-tabaco, dispositivos de nicotina ou produtos à base de plantas destinados a fumar;».
2. A frase «Artigo 5a, n.º 6, por outros que não sejam fabricantes, grossistas e importadores de produtos do tabaco, dispositivos de aquecimento eletrónico ou produtos eletrónicos de vapor;» é substituída por «Artigo 5a, n.º 6, por outros que não fabricantes, grossistas e importadores de produtos do tabaco, dispositivos eletrónicos de aquecimento, produtos eletrónicos de vapor, produtos de nicotina não-tabaco ou dispositivos de nicotina;».

Artigo II

A presente Lei entra em vigor numa data a determinar por Decreto Real, que pode ser diferente para diferentes artigos ou partes da mesma. Ordenamos que seja publicado no *Jornal Oficial* e que todos os ministérios, autoridades, comissões e funcionários em causa assegurem a sua correta aplicação.

Emitido por:

O Secretário de Estado da Saúde,
Bem-estar e Desporto,